



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260813 - RJ(2022/0300642-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CANDIDO DE OLIVEIRA ADVOGADOS
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969
ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS - RJ183792
GABRIEL CUSTÓDIO DA SILVA - RJ234280
RECORRIDO : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - FALIDA
ADVOGADA : JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
RECORRIDO : MASSA DALIDA DE DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
REPR. POR : ELSON DO COUTO E SILVA JUNIOR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ELSON DO COUTO E SILVA JUNIOR - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RJ176677

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. JURISPRUDÊNCIA. LIMITE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA DECRETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por credor advogado contra acórdão proferido em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial convolada em falência, em que se discutiu impugnação de crédito de honorários advocatícios decorrentes de ação de despejo e acordo homologado.

2. Nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada desta Corte, os juros moratórios fluem até a data da decretação da falência, podendo continuar a incidir, após esse marco, apenas se o ativo da massa falida se mostrar suficiente para suportar o encargo.

3. Para a apuração do limite de 150 salários mínimos previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, o salário mínimo de referência é o vigente na data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, vedada a adoção do valor vigente na data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260813 - RJ(2022/0300642-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **CANDIDO DE OLIVEIRA ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032**
 : **EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969**
 : **ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS - RJ183792**
 : **GABRIEL CUSTÓDIO DA SILVA - RJ234280**
RECORRIDO : **DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - FALIDA**
ADVOGADA : **JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760**
RECORRIDO : **MASSA DALIDA DE DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**
REPR. POR : **ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR - ADMINISTRADOR**
 : **JUDICIAL - RJ176677**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. JURISPRUDÊNCIA. LIMITE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA DECRETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por credor advogado contra acórdão proferido em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial convolada em falência, em que se discutiu impugnação de crédito de honorários advocatícios decorrentes de ação de despejo e acordo homologado.

2. Nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada desta Corte, os juros moratórios fluem até a data da decretação da falência, podendo continuar a incidir, após esse marco, apenas se o ativo da massa falida se mostrar suficiente para suportar o encargo.

3. Para a apuração do limite de 150 salários mínimos previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, o salário mínimo de referência é o vigente na data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, vedada a adoção do valor vigente na data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Candido de Oliveira Advogados contra acórdão assim ementado (fls. 70-71):

Processo Civil – Agravo de Instrumento – Recuperação judicial convolada em falência - Acolhimento parcial da Impugnação de Crédito em favor do agravante

em processo falimentar. Aplicando o salário mínimo vigente na data da quebra e a correção monetária. Irresignação do credor quando ao valor do salário mínimo, para a data do pagamento ou da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores e dos juros de mora.

Em relação ao termo de incidência de juros de mora, por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, devem incidir até a data do pedido de recuperação, conforme artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, que manda atualizar o crédito (correção monetária), não dispondo sobre juros de mora.

Para fins de apuração do limite de 150 salários mínimos (para classificação do crédito na classe I, consoante artigo 83, inciso I da Lei Especial), deve-se considerar o valor vigente na data da quebra, como estabelecido na decisão recorrida.

Entretanto, assiste razão ao agravante quanto à classificação do saldo excedente, que ostenta natureza de crédito com privilégio geral, nos termos do artigo 83, inciso V, alínea “c” da Lei 11.101/05 (antes da revogação pela Lei nº 14.112/2020) c/c artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento do Agravo de Instrumento.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fl. 104).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 83, I e 124, ambos da Lei nº 11.101/05.

Sustenta que, à luz do art. 124 da Lei 11.101/05, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir até a data da decretação da falência (25/08/2015), sendo a exigibilidade dos juros posteriores condicionada à suficiência do ativo, e não somente até a data do pedido de recuperação judicial, como constou do acórdão recorrido.

Quanto ao tema, ainda aponta dissídio jurisprudencial.

Defende, por fim, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, que a base para o limite de 150 salários mínimos da classe trabalhista (art. 83, I, da Lei nº 11.101/05) deve ser apurada pelo salário mínimo vigente na data do pagamento, ou, subsidiariamente, na data da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, apresentando dissídio com acórdão do TJSP (AI 2116678-06.2019.8.26.0000) que adota a data do pagamento (fls. 140-142).

Contrarrazões às fls. 201-206, nas quais a parte recorrida alega inexistir violação ao art. 124 da Lei nº 11.101/05, invoca o stay period (arts. 6º e 9º, II, da mencionada lei) para afastar mora entre o deferimento da recuperação e a convolação em falência, sustenta a incidência da Súmula nº 7 do STJ e requer a manutenção do acórdão.

Contrarrazões às fls. 207-210, em que se reafirma a ausência de mora durante a recuperação, a inviabilidade de usar o salário mínimo da data do pagamento por comprometer o Quadro Geral de Credores e, novamente, a vedação da Súmula nº 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de impugnação de crédito, nos autos da recuperação judicial de DBA Engenharia de Sistemas Ltda., convolada em falência, proposta por Candido de Oliveira Advogados para majoração e correta classificação de honorários advocatícios decorrentes de atuação em ação de despejo e acordo homologado, com pedido de fixação do crédito em R\$ 301.079,54, atualizado até a quebra e inclusão na Classe I até 150 salários mínimos, com excedente em privilégio geral (fls. 5-8, 15-17).

A decisão de primeiro grau acolheu em parte a impugnação para rerratificar o crédito, observando a correção monetária sobre o valor devido até a data da quebra, e para considerar os seguintes valores, a saber: i) R\$ 118.000,00 na Classe I e ii) R\$ 126.926,56 na Classe VI (quirografária), estes acrescidos de correção e juros até o efetivo pagamento, se o ativo assim comportar, e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (fls. 8-9, 20).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo o entendimento de que os juros de mora, em caso de recuperação convolada em falência, incidem até a data do pedido de recuperação, e que o limite de 150 salários mínimos deve observar o valor vigente na data da quebra, mas reconheceu que o saldo excedente deve classificar-se como crédito com privilégio geral, nos termos do art. 83, V, “c”, da Lei 11.101/2005, c/c art. 24 da Lei 8.906/1994 (fls. 70-74).

Pois bem.

Antes de mais nada, deve-se ter em mente que um dos efeitos da convalidação da recuperação em falência é o restabelecimento das dívidas, ou seja, os credores voltam a ter os direitos e garantias originais, subtraídos, se o caso, os valores já pagos durante a recuperação.

Com relação aos juros de mora, o art. 124 da Lei nº 11.101/05 estabelece que contra a massa falida os juros vencidos após a decretação não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores da falida.

Dissertando sobre o tema, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO leciona que:

“O principal e os juros serão pagos, se a massa comportar. Portanto, no sistema do processo falimentar, são pagos os créditos habilitados com valores atualizados e juros calculados até o momento do decreto falimentar. Se houve saldo, serão pagos correção e juros contados da data do decreto falimentar até o momento do efetivo pagamento desta nova parcela, devolvendo-se ao falido o que sobrar.” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 10ª ed., pág. 293; grifei).

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ .

1. Os juros moratórios fluem até a data da decretação da falência, podendo a massa falida responder pela mora quando seu ativo puder suportar o encargo. Precedentes.

2. A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, mesmo nos casos de falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas. Precedentes.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ .

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.981.461/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ENCARGO LEGAL. ART. 10º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

IV - Antes da decretação da falência, os juros de mora são devidos, existindo, ou não, ativos suficientes para pagamento do principal.

Após a decretação, a sua incidência fica subordinada à suficiência comprovada do ativo para pagamento da dívida. Precedentes.

V - A Primeira Seção consolidou entendimento segundo o qual o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida.

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.998.963/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

COMERCIAL. HABILITAÇÃO DE CREDITO TRABALHISTA NA FALÊNCIA. A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. SE A AFRONTA SURGE COM A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, NECESSÁRIA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA PERMITIR QUE A QUESTÃO SEJA ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OS JUROS SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA, EM PRINCÍPIO, INCIDEM ATÉ A DATA DA QUEBRA DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1. Conforme precedentes desta Casa, se a ofensa à lei federal surge com a prolação do acórdão recorrido, deve a parte interpor embargos de declaração para suprir eventual omissão. A ausência do prequestionamento impede a análise do recurso, no ponto.

2. Na falência, cabem os juros remuneratórios até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros moratórios de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. Precedentes, inclusive quando se trata de direito trabalhista.

[...]

Recurso não conhecido.

(REsp n. 174.981/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/10/2008, DJe de 3/11/2008)

Assim, porque o v. acórdão recorrido se mostra em descompasso com o entendimento adotado por esta Corte, deve ser ele, no ponto, reformado para que os juros moratórios sejam computados até a data da decretação da falência.

De outro lado, o recurso não merece prosperar com relação à divergência jurisprudencial apontada de que a limitação de 150 salários-mínimos prevista pelo art. 83, I, da Lei nº 11.101/05 deve levar em conta aquele vigente na data do pagamento.

Sobre o tema, o v. acórdão recorrido consignou que "quanto ao momento da conversão do crédito para o valor equivalente a 150 salários mínimos, para fins de sua classificação na classe I (créditos de natureza trabalhista), situação aplicável à verba honorária, conforme artigo 83, inciso I da Lei nº 11.101/2005, o Juízo a quo corretamente observou o artigo 18, parágrafo único, da Lei Especial, e estipulou o valor do salário mínimo vigente na data da quebra, R\$ 788.00 ante a necessidade de definição segura do quadro de credores para posterior rateio, não podendo ficar sujeito à modificação anual do valor do salário mínimo, ou aplicação do valor na data do pagamento ou inclusão no Quadro Geral de Credores" (fl. 73).

A doutrina sobre o tema é divergente.

Para o professor Fábio Ulhoa Coelho, "o salário mínimo a ser considerado, na definição do limite dos créditos em concurso na classe dos empregados e equiparados, deve ser o vigente na data do pagamento. A lei não estabelece critério temporal para identificação do parâmetro máximo, mas deve ser adotado o valor vigente no dia do pagamento para que não se frustre o tratamento privilegiado a que têm direito os assalariados. Se fosse adotado, por exemplo, o valor do salário mínimo da data da decretação da falência, e o pagamento retardasse alguns anos, como esse índice tem sido anualmente reajustado, menos empregados teriam o tratamento preferencial. Em suma, deve ser usado o critério que melhor preserve o poder de compra do dinheiro, valor que leva o intérprete a escolher o salário mínimo vigente na data do pagamento como a base de cálculo do limite da preferência" (Comentários à Lei de Falências e Recuperação Judicial, 11ª ed., RT, 2016, págs. 307/308).

Já a doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, à qual me afilio, defende a adoção do salário mínimo vigente na data da falência, consignando que “embora a lei não traga previsão expressa, o valor a ser considerado é o do salário mínimo do dia em que foi decretada a falência, até porque o parágrafo único do art. 18 fala em quadro geral de credores com valores 'na data da (...) decretação da falência' e o inc. II do art. 9º, fala em 'valor do crédito (...) até a data da decretação da falência'. Por outro lado, se houver condições de pagamento do valor devido aos credores habilitados, posteriormente será feita a correção com juros integrais até o momento do pagamento final, na forma que prevê o art. 124” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 12ª ed., São Paulo, 2017, pág. 250).

Explico.

Diferentemente do defendido pelo recorrente, o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, dispõe que a habilitação do crédito realizada pelo credor deverá conter, entre outras informações, o seu valor “atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial”.

Esse entendimento, também é corroborado pelo art. 18, parágrafo único da Lei de regência quando menciona que “o quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações”.

E não se pode esquecer, até mesmo, que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, veda a utilização do salário mínimo como indexador de reajuste.

Em sendo assim, penso, s.m.j. que o valor do salário mínimo utilizado deve ser o vigente no momento da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, para além de garantir a paridade entre os credores, permite ao administrador judicial definir os valores dos créditos que serão inseridos no quadro geral de credores previsto no já mencionado art. 18.

Por essas razões, merece prosperar em parte o presente recurso somente para se reconhecer que os juros moratórios devem incidir até a data da decretação da falência, consoante precedentes desta Corte.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que os juros moratórios devem ser computados até a data da decretação da falência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.260.813 / RJ

Número Registro: 2022/0300642-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00304765520198190000 00342511220188190001 00946447320138190001 02563599020148190001
03846042720118190001 202224508892 2563599020148190001 304765520198190000
342511220188190001 3846042720118190001 946447320138190001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CANDIDO DE OLIVEIRA ADVOGADOS

ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032

EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969

ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS - RJ183792

GABRIEL CUSTÓDIO DA SILVA - RJ234280

RECORRIDO : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - FALIDA

ADVOGADA : JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760

RECORRIDO : MASSA DALIDA DE DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

REPR. POR : ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL
- RJ176677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026